

A. I. Nº - 293575.0602/02-4  
AUTUADO - VAREJISTA DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 25.03.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0077-01/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Revisão fiscal indicou o valor efetivo do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/02, reclama imposto no valor de R\$ 1.775,89, por falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto, período de 01/01/02 a 04/04/02.

Constam anexados ao processo:

Declaração de estoque, fls 8 e 9;

Cupons fiscais e notas fiscais, de trancamento, fls. 10 a 12;

Relatórios e demonstrativos da realização dos trabalhos de auditoria dos estoques, fls. 13 a 16;

Cópias xerográficas de folhas do livro Registro de Inventário, fls. 17 a 116.

O autuado, às fls. 120 a 122, apresentou defesa alegando que em se tratando de estoque físico, exercício aberto, no comércio varejista, existe grande probabilidade de erro na contagem de mercadorias em prateleiras e vitrines para demonstração ao público. Houve, por parte do autuante, divergências em diversos itens. Apresentou quadros demonstrativos e argumentando ter verificado enganos no levantamento do autuante por ter incluído como tênis às chuteiras; sandálias Sandy como Grendene; sandália Ramarim como sapato Ramarin. Também não discriminou os produtos pelo seu código de referencia, conforme a discriminação no livro Registro de Inventário, prejudicando o levantamento do estoque.

Alegou não fazer o levantamento das entradas e saídas por não ser claro qual o artigo em referencia, uma vez que foi generalizado, causando dificuldade em levantar as saídas e as entradas para apuração real do estoque aberto. Contestou também os valores atribuídos, exemplificando: Sandália Rider R\$29,90 – custo inventário R\$7,66; Sapato San Marino R\$ 58,90 – custo Inventário R\$30,42; Tênis Umbro R\$ 73,90 – custo inventário R\$ 36,90 e Bota Finatti R\$ 99,90 – custo inventário R\$69,90.

Em relação às entradas, argumentou que: no item 1 – as compras de 24 pares de sandália Olympikus, NF 99839, cód. 169, foi considerada como Sandália Olympikus e se trata de Chinelo Olympikus; no item 2 – compra de 120 pares de sandália Rider – NFs 287789 e 272425, mercadoria cód. 219, considerada como sandália Rider, quando se trata de Chinelo Guga Kverten; no item 8 – compra de 12 pares de tênis Rubok, NF 673, mercadoria cód. 982 – Tênis Rubok (Tundra) em vez de Tênis Rubok Running, cujo código deveria ser 896 em vez de 982; item 10 - compras de 48 pares de sandália Rider – NF 133368, cód. 11139, considerada como sandália Rider quando se trata de Chinelo Rider. Concluiu que diante dos enganos, há inconsistência no levantamento e, em consequência, ser descabida a autuação

Constam anexados ao processo cópias xerográficas das notas fiscais nºs 98839 – 287789 – 272425 – 133368 e 673, além de cópia xerográfica do livro Registro de Inventário (fls. 123 a 153).

O autuante, à fl. 156, informou que o levantamento (contagem física) foi realizado com o acompanhamento do gerente da loja, que esclarecia o código e a descrição de cada produto selecionado no levantamento. Que o trabalho foi realizado com estreita observância aos códigos das mercadorias, uma vez que o contribuinte trabalha dessa forma (cupons fiscais – inventário e entradas). Também o preço médio não é o constante no inventário como entendeu o autuado, mas o obtido pela média dos preços praticados no último mês do período em que o levantamento foi realizado.

Esclareceu que o autuado não trouxe provas em seu favor, limitando-se a reproduzir o demonstrativo da autuação, em sua defesa. Manteve a autuação.

Em pauta suplementar, o processo foi baixado em diligência, solicitando que a Assessoria Técnica do CONSEF, procedesse “in loco” revisão do lançamento procedido pelo autuante, concernente ao seguinte:

- 1) revisar os levantamentos das entradas (fl. 14) e os levantamentos das saídas (fl. 15) apresentados pelo autuante, levando em conta os códigos dos produtos descritos na lista de mercadorias, fl. 13;
- 2) com base nas quantidades dos produtos, objeto do levantamento, indicados no livro Registro de Inventário (2001) – estoque inicial e das quantidades apontadas na Declaração de Estoque (fls. 8 e 9) – estoque final em 04/04/2002, além das quantidades apuradas na revisão fiscal em relação ao levantamento das saídas e entradas dos produtos, fosse elaborado novo demonstrativo sintético do levantamento quantitativo dos estoques, apontando as diferenças de quantidades, se houvesse. Também fosse observado o preço médio unitário (art. 60, II, “a” e “b”, do RICMS/97) e, instrução dada através da Portaria 445/98.

O revisor fiscal, mediante Parecer ASTEC nº 0297/2002, informou que foi efetuado levantamento com base na documentação apresentada pelo autuado, em confronto com os demonstrativos de fls. 13/16 dos autos que foram anexados pelo autuante, tendo sido, efetuada as devidas correções. Ao final da diligência concluiu ter apurado diferenças por omissão de entradas e por omissão de saídas, tendo como diferença de maior expressão monetária as omissões de entradas no valor de R\$3.779,20, com ICMS no valor de R\$646,46. Anexou demonstrativo (fls. 164/165).

O processo foi encaminhado a INFRAZ EUNÁPOLIS para ciência ao autuado e autuante do resultado da revisão fiscal. Cientificados, não consta dos autos manifestação do impugnante.

## VOTO

Verifica-se, da análise das peças que compõem o presente processo, que se trata de exigência de imposto por omissão de saída de mercadorias tributadas, apurado por meio de levantamento quantitativo dos estoques, em exercício aberto, período de 01/01 a 04/04/02.

Inicialmente, vale observar que os argumentos defensivos de que existem probabilidades de erros na contagem das mercadorias em prateleiras e nas vitrines não prosperam, haja vista que a contagem dos estoques foi realizada com o acompanhamento do autuado e por ele acordado como válido, conforme se verifica da “Declaração de Estoque” assinada pelo autuado e autuante, documento às fls 8 e 9 dos autos. Assim, as quantidades das mercadorias consignadas na Declaração de Estoque como existentes em 04/04/02, não podem ser outras senão aquelas representadas no Demonstrativo de Auditoria dos Estoques indicando as quantidades dos produtos existentes como Estoque Final do período de apuração.

Também, no que diz respeito ao preço médio unitário, está correto o posicionamento do autuante ao afirmar que este não é tomado com base no preço inventariado, e sim, em função do preço médio unitário do último mês de apuração, tudo conforme dispõe o art. 60, II, “a”, do RICMS/BA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF para revisão fiscal, considerando os argumentos do autuado de ter havido, por parte do autuante, divergências em diversos itens, tais como: ter incluído como tênis às chuteiras; sandálias Sandy como Grendene; sandália Ramarim como sapato Ramarin e, também, não ter discriminado os produtos pelo seu código de referência, conforme a discriminação no livro Registro de Inventário.

Também divergências em relação às compras de 24 pares de sandália Olympikus, NF 99839, código 169, consideradas como Sandálias Olympikus e se tratar de Chinelo Olympikus; compras de 120 pares de sandália Rider – NFs 287789 e 272425, mercadoria código 219, consideradas como sandália Rider, quando se tratava de Chinelo Guga Kerten; compras de 12 pares de tênis Rubok, NF 673, mercadorias código 982 – Tênis Rubok (Tundra) em vez de Tênis Rubok Running, cujo código deveria ser 896; compras de 48 pares de sandália Rider – NF 133368, código 11139, considerada como sandália Rider quando se tratava de Chinelo Rider.

Do resultado da revisão fiscal, mediante Parecer ASTEC nº 0297/02, o revisor informou ter procedido a verificação em toda documentação apresentada pelo sujeito passivo confrontando-a com os dados consignados nos demonstrativos juntados nos autos pelo autuante.

Quanto à revisão dos estoques iniciais indicados no levantamento quantitativo, em relação aos produtos questionados pelo sujeito passivo, o revisor informou o seguinte:

O item 14, Chinelo Azaléia – código 706, o autuante lançou 27 unidades, no entanto inexiste estoque inicial deste item no Registro de Inventário, conforme fls. 17 a 116 dos autos;

O item 22, Sandália Grendene – código 1373, o autuante lançou 32 unidades, haja vista ter considerado o produto Sandália Sandy como sendo Grendene (fls. 36/37), inexistindo estoque inicial para o item levantado na ação fiscal;

O item 19, Sandália Ramarim – código 990, o autuante lançou 35 unidades, sendo que o correto é 16 unidades, uma vez que o autuante considerou 19 pares de sapatos Ramarim como sandálias (fls. 152/153);

O item 8, Tênis Umbro – código 444, o autuante lançou 31 unidades quando o correto são 21 unidades, haja vista que foi considerado 10 pares de Chuteiras Umbro como Tênis Umbro (fls. 28/29).

Também em relação às entradas das mercadorias, objeto de questionamento, o revisor fiscal esclareceu que as quantidades indicadas no levantamento do autuante em relação aos produtos indicados nos itens: 1 – Sandália Olimpykus – código 169; 3 – sandália Rider – código 219; 18 – Tênis Reebok – código 982 e; 20 – Sandália Rider – código 1139, foram lançada equivocadamente, já que se referem a outros produtos (cópias das notas fiscais anexadas às fls. 123 a 127 dos autos).

Argumentou, ainda, que o preço médio unitário, para as omissões de entradas, foi considerado o constante do estoque inicial, por inexistir aquisições no período. No entanto, ao elaborar o novo Demonstrativo de Estoque (fls. 164 e 165) constatou omissão de entradas, no valor de R\$3.609,66 e omissão de saídas no valor de R\$3.779,20.

Ante o resultado apontado pelo diligente que demonstrou ter realizado revisão em todos os lançamentos efetuados para o roteiro de Auditoria dos Estoques que foram objeto de questionamento, considerando os documentos apresentados pelo defendant e os demonstrativos e levantamentos anexados pelo autuante. Na conclusão ficou evidenciado haver divergências de quantidades em razão de omissão de entradas para os itens: Tênis Olimpykus/177, Tênis Penalty/347, Bolsa Primicia/384, Mochila Casual/459, Sandálias Rider/652, Chinelo Azaléia/706, Chuteira Dalpont/740, Tênis Mônica/785, Chuteira Kappa/842, Sandália Rider/1139, Sandália Greendene/1373 e Sapato pé de Ferro/1625, totalizando o valor da base de cálculo de R\$3.609,66. Já as divergências de quantidade por omissão de saídas, se deram em relação aos seguintes itens: Sandálias Olimpykus/169, Sandália Rider/219, Sapato San Marino/254, Tênis Tenny Wee/288, Tênis Umbro/444, Bolsa Primicia/489, Tênis Olimpykus/558, Tênis Reebok/982, Tênis Olympikus/1305, Bota Finatti/1404, Tênis penalty/1542, Sandália Via Uno/1577 e Sandália Bebê/1585, totalizando o valor base de cálculo de R\$3.779,20, com ICMS no valor de R\$646,46.

Assim, de conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 60 do RICMS/97, o imposto a ser exigido é o apurado com base no valor de maior expressão monetária, se se configurar a presunção de que as demais nela esteja compreendida, ou seja, o das omissões de saídas.

Vale esclarecer que a Auditoria dos Estoques, realizada através de levantamento quantitativo foi realizada em exercício aberto, ou seja, foram identificadas, no dia 04/04/02, as quantidades de mercadorias existentes no estabelecimento, quantidades estas que representaram o Estoque Final existente. Assim, ao ser identificada diferença por omissão de entrada, deveria ser observada, antes da identificação de qual a omissão de maior expressão monetária, se as quantidades omitidas por omissão de entrada ainda se encontravam nos estoques, já que representam mercadorias encontradas fisicamente nos estoques e desacompanhadas de documentação fiscal, passíveis, portanto da cobrança do imposto, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, as quantidades cujas diferenças ainda se encontravam, no momento da realização da contagem física dos estoques, no estabelecimento autuado. Entretanto, na presente autuação, o autuante não atentou para este fato, deixando de exigir o tributo devido pelo sujeito passivo a título de responsabilidade por solidariedade, conforme disposição regulamentar prevista no art. 39, V, do RICMS/97.

Desta forma, como se trata de infração diversa da apontada nos autos, apesar de ter sido identificada no ato da realização dos trabalhos de Auditoria dos Estoques, não pode neste momento, ser exigido o imposto, conforme dispõe o art 156 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0602/02-4, lavrado contra **VAREJISTA DO BRASIL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 646,46**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e, demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA